

UV/SV

SAAJ

1939

VISTOS E RELATADOS os autos de reclamação de Vasco Baialuna contra a decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovianos da Paulista relativa ao cálculo de sua aposentadoria;

CONSIDERANDO que a aposentadoria do reclamante foi concedida de acordo com os preceitos legais, então vigentes, sabido que esta Caixa vinha descontando 20% dos benefícios concedidos na vigência das leis anteriores ao dec. n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, dada a situação financeira delicadíssima que a mesma atravessa;

CONSIDERANDO, todavia, que este Conselho, por acórdão de 27 de janeiro de 1938, no processo n. 12.839-36, mandou reduzir esse desconto para 15%, porcentagem adotada no cálculo de aposentadoria do reclamante;

CONSIDERANDO que do processo se verifica que a Caixa não está cobrando devidamente a indenização do art. 43, o que surge ser corrigido, recomendando-se a observância do cálculo, segundo a revisão procedida pelo Serviço Técnico Atuarial;

RESOLVE a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, encaminhar o processo à consideração superior, opinando, nesse conformidade, pela improcedência da reclamação, sendo voto vencido o Relator, Sr. Conselheiro Luiz Paula Lopes.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1939

a) Americo Ludolf	Presidente.
a) Math de Vasconcellos	Relator. (ad-hoc)
A) Waldo G. de Vasconcellos	Adjunto do Relator.
	interino

26-6-39

a) Luiz Paula Lopes vencido, pelos seguintes fundamentos:

Vasco Baisluna, em carta endereçada ao Excm^o. Sr. Ministro do Trabalho, reclama contra a redução de sua aposentadoria de 169\$000 para 143\$700.

Essa redução, já por si danosa para o reclamante, tem de ser, de acordo com as informações de fls. 30, da seção atuarial, retificada para 139\$600, em virtude da interpretação dada aos acordões que instruem o processo. A diferença para menos é de 29\$600, entre a aposentadoria concedida e a que deve perceber atualmente.

A aposentadoria do reclamante foi concedida por invalidez, no regime da lei 4.682, de 24 de Janeiro de 1928, cujas condições eram menos favoráveis do que as concedidas pela legislação ulterior, e tanto é verdade que a lei 5.109, regulamentada pelo decreto 17.941, de 11 de outubro de 1927, determinou a revisão das aposentadorias concedidas, com a aplicação do novo cálculo, para beneficiá-las e não para reduzi-las (art. 171 parágrafo 1º do cit. dec.).

A redução que deu causa à reclamação foi levada a efeito na vigência do decreto 20.465, que de forma clara, inequívoca, fixou a aposentadoria mínima em 200\$000, ou no vencimento percebido, quando inferior àquela importância (parágrafo 6, art. 25, dec. 21081).

Allegando precariedade financeira, a Caixa solicitou do C.N.T. autorização para fazer esse desconto, porém essa medida só está atingindo as aposentadorias concedidas na legislação anterior, cujos cálculos, menos favoráveis, foram computados na base que a mesma precariedade.

A Caixa, entretanto, está concedendo novas aposentadorias com o coeficiente normal de 0,85% e respeitando o quantum mínimo fixado pelo artigo 25, parágrafo 6, dos decretos 20.465, e 21.465. Desta forma, conservando a redução no vencimento do reclamante, procede de forma injusta e desigual, visto que a sua aposentadoria foi concedida pela legislação anterior e confirmada com a revisão levada a efeito pela superveniente lei 5.109.

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ainda que essa redução fosse de caráter geral, estariam a salvo da mesma os aposentados de vencimento mínimo (art. 25, parágrafo deca. 20.465 e 21.081), muito embora os acordãos que a autorizaram não façam quaisquer restrições, mas em face de outros julgados é de cearque estão isentas de descontos as aposentadorias mínimas, como está claramente prevista em lei.

Se essa conclusão não fosse perfeita, em "ultima ratio", bastaria alegar que no regime do decreto 20.465 é que foi feito a aludida redução, com o agravante de que não se tem concedido aposentadoria inferior ao mínimo legal (art. 25, parágrafo, deca. 20.465, 21.081).

Iato posto:

Voto, na especie, que seja restabelecido o quantum anterior da aposentadoria concedida na vigencia da lei 4.623, confirmada e restabelecida pela lei 5.109, e, ainda, por estar compreendida na de vencimento mínimo, fixado pelo artigo 25, parágrafo 6, do decreto 20.465, modificado pelo 21.081. devendo ser o reclamante indenizado das importancias descontadas indevidamente, levando-se esta decisão ao conhecimento do Exa. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

Publicado no Diario Oficial de:

26/6/39